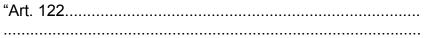


SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 6, DE 2015 - PLEN

(ao PLS 333, de 2015)

Dê-se ao art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma proposta pelo PLS 333, de 2015, observada a redação da Emenda Substitutiva apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:



§ 3º O prazo de internação poderá ser de até dez anos, em regime especial de atendimento socioeducativo, quando o adolescente tiver praticado conduta descrita na legislação como crime hediondo, na circunstância prevista no inciso I, ou ato infracional equiparado ao homidício doloso, assim previsto na lei penal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritórias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

O objetivo da presente emenda é adequar a redação do dispositivo que define o regime especial de atendimento socioeducativo no texto do ECA, para uniformizar seus termos normativos ao que já está consignado tanto nesse diploma legal, como no Código Penal, no que diz respeito a um dos elementares do ato infracional, no caso, a previsão de que a conduta similar a crime hediondo seja praticada mediante grave ameaça ou violência, que se impõe seja feita à pessoa (art. 122, inc. I). De outra sorte, propõe-se aplicar o regime especial ao adolescente que tiver praticado ato infracional grave, no caso, equiparado ao homicídio simples doloso, além dos crimes hediondos.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA PSDB-SP